



**Agosto**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus*, funda-se na ilegalidade da prisão proveniente das situações taxativamente elencadas nas als. do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, ou seja: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O fundamento previsto na alínea b) abrange uma multiplicidade de situações, onde pode caber, a falta de trânsito em julgado da decisão condenatória.
- III - Perante o trânsito em julgado de condenação em pena de prisão efectiva, a decisão que priva da liberdade é exequível, em relação ao arguido não recorrente, passando a cumprir pena, sem prejuízo de o recurso interposto por qualquer dos participantes, lhe poder aproveitar.
- IV - Questões relacionadas com vicissitudes processuais, (como (i) a legalidade de interceções telefónicas (ii) legalidade de notificação do arguido de acórdão condenatório, (iii) o trânsito em julgado (ou não) do acórdão, (iv) a natureza do despacho que conclui pelo trânsito em julgado de acórdão condenatório e determina a emissão de mandados de detenção contra o arguido para iniciar o cumprimento da pena), não se incluem nos fundamentos da providência de *habeas corpus*, sob pena de o mesmo ser equiparado a mais uma forma de recurso, perdendo a sua identidade.

20-08-2024

Proc. n.º 27/21.9PJLRS-E.S1- 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

José Carreto

Antero Luís

Nuno Ataíde das Neves

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Indeferimento**

- I - Decorre do art. 61.º, n.º 2, do CP que o arguido condenado pode ser colocado em liberdade condicional cumprido que seja o meio da pena, desde que se mostrem cumpridos os requisitos materiais expressos nas als. a) e b) do mesmo número, pelo que essa concessão de liberdade não é automática, mas dependente de apreciação e decisão judicial.
- II - Essa apreciação, como decorre do art. 173.º CEPMPL (Lei 115/2009, de 12/10), que prevê regula o início e a instrução do respetivo processo, é obrigatória, permitindo o art. 178.º que



ocorra uma suspensão da decisão, mas neste caso limitada ao período de 3 meses e “*tendo em vista a verificação de determinadas circunstâncias ou condições ou a elaboração e aprovação do plano de reinserção social.*”

- III - O processo de apreciação da concessão da liberdade condicional, não foi iniciado (não ocorrendo por isso a suspensão da decisão do art. 178.º mencionado) e a razão invocada para não tramitar a averiguação da concessão da liberdade condicional é a existência de um processo-crime a decorrer (embora sem início de julgamento).
- IV - A decisão de suspensão foi-o por despacho judicial do juiz de execução de penas, competente para o efeito, de que não foi interposto recurso razão pela qual não pode este Supremo Tribunal ordenar ao tribunal de Execução das Penas o início desse processo, por carência de jurisdição, e não pode revogar uma decisão da qual não foi interposto recurso para o tribunal competente e por isso transitou em julgado.
- V - A providencia de *Habeas corpus* como dispõe o art. 223.º, n.º 4, do CPP, visa a libertação imediata do arguido/detido em virtude de uma prisão ilegal em conformidade com a imposição constitucional expressa no art. 31.º, n.º 1, da CRP “*Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal,*”.
- VI - O arguido encontra-se em cumprimento de uma pena de 12 anos de prisão, cujo termo ainda não ocorreu nem a lei impõe a obrigatoriedade da sua libertação antecipada, não se mostra que estejamos perante uma prisão ilegal, tanto que foi ordenada por um tribunal / juiz competente na sequência da condenação do arguido em processo penal e por facto que a lei permite e não se mostra decorrido qualquer prazo, fixado por força da lei ou no acórdão condenatório.
- VII - Atentos os fundamentos taxativos do *Habeas corpus* não pode esta providencia ser utilizada para corrigir deficiências processuais ou promover o seu regular andamento.
- VIII - Estando em causa a eventual irregularidade (ilegalidade) na não promoção do processo de apreciação para a liberdade condicional no meio da pena, não pode o STJ ordenar a libertação do arguido por não estar perante uma prisão ilegal, e não pode ser satisfeito um pedido, que a providencia de *habeas corpus* não comporta, dirigido ao Tribunal de Execução de Penas para que promova o processo para apreciação da concessão ou não da liberdade condicional

20-08-2024

Proc. n.º 2436/19.4TXLSB-H.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

António Augusto Manso

Antero Luís

Nuno Ataíde das Neves

**Extradição**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Recusa de cooperação**

**Recusa facultativa de execução**

**Prestação de garantias pelo Estado requerente**

**Convenção internacional**

- I - Tratando-se de um cidadão brasileiro com pedido de extradição formulado pelo Brasil é aplicável ao respectivo processo em primeiro lugar a regulamentação da Convenção CPLP (como norma especial), e depois a Lei n.º 144/99 (como norma geral no âmbito da extradição) e o CPP subsidiariamente de âmbito geral.
- II - Não existe norma legal que permita a suspensão do processo de extradição.



- III - A existência de um pedido de *habeas corpus* no Brasil não suspende o processo de extradição, o qual apenas pode ficar sem efeito a pedido do Estado requerente;
- IV - A pendência de um pedido de nacionalidade portuguesa não suspende o processo de extradição e é irrelevante para a decisão, pois a nacionalidade a ponderar é a existente no momento da tomada da decisão sobre a extradição.
- V - A Convenção CPLP que não prevê como causa de recusa de cumprimento as condições prisionais do Estado requerente e eventuais consequências para o requerido e família emergentes do funcionamento sistema prisional.

20-08-2024

Proc. n.º 1670/23.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Antero Luís

António Augusto Manso

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Condenação**

**Anulação de acórdão**

**Trânsito em julgado**

**Rejeição**

- I - A questão que se coloca é a de saber se, pelo facto do Ac. do STJ ter anulado parcialmente o acórdão da Relação que confirmara a condenação da 1ª instância e, de a Relação depois ter anulado o acórdão da 1ª instância, por omissão de pronúncia quanto a factos alegados nas contestações dos arguidos, determinando a elaboração de novo acórdão, isso significa que (não havendo decisão condenatória da 1ª instância, nem decisão confirmatória da Relação), subsistindo duas decisões nulas, o prazo da prisão preventiva deveria deixar de ser o que tinha sido elevado nos termos do art. 215.º, n.º 6, do CPP e, se assim fosse, mesmo já estando em curso, deveria retroagir, passando a valer o previsto no art. 215.º, n.º 1, al. c), e n.º 3, do CPP (caso, em que ter-se-ia então de ter em atenção o prazo máximo de 3 anos e 4 meses de prisão, o qual já estava esgotado e os peticionantes deveriam ser de imediato libertados).
- II - Ainda que formalmente a referida anulação da decisão da 1ª instância, determinada pela Relação, envolva a prolação de uma nova decisão, a verdade é que se trata de uma anulação parcial e muito concreta, quanto a questões específicas (sendo que na parte restante, que não conflitua com a matéria da omissão de pronúncia, se mantém o teor da decisão), só assim se conformando com o decidido no próprio ac. do STJ que também já conheceu em parte das questões suscitadas nos recursos do acórdão da Relação (tendo inclusivamente negado em parte provimento aos mesmos recursos) o que significa que a anulação foi igualmente parcial, nos termos e contornos indicados na referida decisão.
- III - Foi por o processo ter estado na fase dos recursos e, precisamente por a Relação ter anteriormente confirmado a decisão da 1ª instância é que, nessa altura, foi alargado/elevado o prazo nos termos aludidos no art. 215.º, n.º 6, do CPP. A elevação do prazo da prisão preventiva prevista no art. 215.º, n.º 6, do CPP, introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, é independente da interposição de posteriores recursos e, mesmo dessa decisão que confirma a sentença condenatória não transitar, como aqui sucedeu.



- IV - Com a anulação parcial do acórdão da Relação, temos uma decisão da Relação que não é definitiva, até porque tem de ser proferida uma nova (decisão) mas, apenas quanto às questões indicadas no Ac. do STJ. O facto do STJ ter anulado a decisão da Relação não significa que a decisão desta tivesse deixado de existir (tanto mais que foi em parte negado provimento aos recursos interpostos pelos arguidos e, oportunamente, quando for proferida a nova decisão, sobre as questões em que há omissão de pronúncia, o STJ irá então conhecer dos recursos, se os arguidos os voltarem a interpor) ainda que possa não produzir efeitos.
- V - O facto da sentença condenatória da 1ª instância ser anulada pela Relação não tem como efeito que tudo ficasse sem efeito ou que se voltasse ao momento inicial (aliás, já foi designada nova data para a leitura do acórdão, sem reabertura da audiência). Como vem defendendo o STJ, a anulação da sentença não envolve, “nem determina a irrelevância da atividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da inexistência envolve.” Os efeitos do ato nulo ou anulável são distintos do ato inexistente, não implicando a anulação do acórdão da Relação que o processo regresse a fase anterior, como se não tivesse havido condenação.
- VI - De resto, nem o STJ, no seu acórdão de 9-05-2024, nem a Relação nos acórdãos que proferiu (designadamente em 18-06-2024) determinou o retrocesso dos prazos de prisão preventiva. O que se compreende porque a anulação da decisão, mesmo da 1ª instância, como tem sido explicado pela jurisprudência maioritária, quando está ultrapassada a fase dos recursos, não significa que tudo vá retroagir a fase anterior, uma vez que não se torna inválida a atividade processual anteriormente desenvolvida, continuando para este efeito, de estabelecimento do prazo máximo da prisão preventiva aplicada aos arguidos, a ser aplicável o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, que já estava então em curso e que não é inutilizado, sendo oportunamente descontado - o que não se vislumbra ter por base qualquer interpretação dos arts. 215.º, n.º 6, 379.º, n.º 1, al. c) e 425.º, n.º 4, do CPP, contrária à CRP.
- VII - O que se passa agora neste novo *habeas corpus* que interpuseram, é que os peticionantes discordam das decisões proferidas pela Relação em 11-07-2024 e das proferidas pela 1ª instância em 1.08 e 10.08.2024, as quais decidiram que não se mostrava ultrapassada a prisão preventiva a que estão sujeitos, por ao caso ser aplicável o limite máximo estabelecido no art. 215.º, n.º 6, do CPP. No entanto, se discordam dessa interpretação, tem de recorrer aos meios de reação próprios, observando os respetivos pressupostos, para poderem ver apreciada essa sua fundamentação (uma vez que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza e finalidade específica, não sendo um recurso, nem o meio de reagir a tais decisões e a matéria que invocam não integra os fundamentos previstos no art. 222.º do CPP).
- VIII - A prisão preventiva dos aqui peticionantes foi motivada por facto que a lei permite atento o crime pelo qual foram condenados em 1ª instância (tráfico de estupefacientes agravado, que integra a criminalidade altamente organizada) mantendo-se, mesmo atualmente, dentro do prazo legal, na sequência das decisões judiciais proferidas nos termos legais, em 11-07-2024, 1-08-2024 e 10-08-2024 (todas proferidas posteriormente ao ac. do STJ de 9.05.2024 que anulou parcialmente o ac. do TRE de 12-09-2023, que confirmara a condenação da 1ª instância e que tinha como consequência a necessária prolação de novo ac. pelo TRE, o qual veio a decidir anular a decisão da 1ª instância para prolação de nova decisão a fim de ser suprida nulidade por omissão de pronúncia, quanto aos factos alegados nas contestações apresentadas pelos arguidos, nos termos por si referidos), tendo sido proferidas pela autoridade judicial competente. A discussão sobre a legalidade ou ilegalidade daquelas decisões (quer a da Relação, por um lado, quer as da 1ª instância, por outro lado, sendo que estas indeferiram requerimentos que apresentaram a pedir a restituição à liberdade por alegadamente se ter esgotado o prazo da prisão preventiva, tendo a última também procedido ao reexame da prisão preventiva) e sobre eventuais interpretações inconstitucionais, deverão ser colocadas em sede de recurso e não neste *habeas corpus*, que é providência inadequada



para esse efeito (uma vez que não é um recurso), nem podem pretender, através dele, que o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos (nem essa matéria que invocam integra qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, que são taxativos).

28-08-2024

Proc. n.º 41/20.1JAFAR-H.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Rejeição**

28-08-2024

Proc. n.º 2100/23.0PIPRT-D.S1- 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Carmo Silva Dias

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Detenção ilegal**

**Rejeição**

29-08-2024

Proc. n.º 265/24.2PBOER-A.S1- 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Carmo Silva Dias

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Medida de promoção e proteção**



**Prisão ilegal  
Acolhimento residencial  
Indeferimento**

- I - Tendo a LPCJP por objeto a *promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral*, e sendo o interesse superior da criança e do jovem o princípio orientador da intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança em perigo, há que aferir a razoabilidade do entendimento segundo o qual, a ultrapassagem dos prazos de três meses e, mesmo, do de seis meses, previstos no n.º 3 do art. 37.º da lei em referência, determina, *ope legis*, a extinção da medida cautelar de acolhimento residencial aplicada.
- II - O decurso do prazo de três meses previsto no art. 37.º, n.º 3, da LPCJP, não determina, como consequência automática do seu decurso, a cessação da execução da medida cautelar de acolhimento residencial aplicada em benefício da criança, quando, por ainda não constarem dos autos elementos imprescindíveis à correta avaliação da situação da mesma, não tenha sido proferido despacho fundamentado de prorrogação da medida.
- III - Não sendo perentórios os prazos referidos no art. 37.º, n.º 3, da LPCJP, e não tendo o mesmo ainda decorrido, não é de assimilar a situação da criança sujeita a medida cautelar de acolhimento residencial a uma situação de privação de liberdade, e podendo justificar-se a manutenção da medida pelo interesse superior da criança, não vemos que possa entender-se que esta se encontra em situação de facto idêntica a detenção ou prisão grosseiramente ilegais, reveladoras de abuso de poder, pelo que a providência de *habeas corpus* é de indeferir.

05-08-2024

Proc. n.º 3693/20.9T8FNC-F.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Celso Manata

Albertina Pereira

Fernando Baptista de Oliveira

***Habeas corpus*  
Pressupostos  
Prisão preventiva  
Prisão ilegal  
Rejeição**

- I - Não é de decretar a providência de *habeas corpus*, cujos pressupostos, de harmonia com a CRP (art. 31.º) se encontram taxativamente previstos no art. 222.º, do CPP - e no caso se não verificam, porquanto à data de apresentação do presente requerimento de *habeas corpus*, não havia ainda sido remetido ao Juiz Criminal do Porto o acórdão do Tribunal da Relação que alterou o estatuto coactivo do arguido e determinou que o mesmo ficasse sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação constante do TIR, mediante vigilância eletrónica (OPHVE).
- II - Acresce que a medida de OPHVE, não é de aplicação imediata, estando dependente, na sua implementação, da verificação de *condições técnicas* e da obtenção de *consentimento* a que aludem os arts. 4.º, n.ºs 1, 3 a 5, 7.º, n.º 2; 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, da Lei 33/2010, de 02 de Setembro, para além de que se aplicam à mesma os prazos máximos de duração da prisão preventiva (arts. 218.º e 215.º e 216.º e 200.º, do CPP), que *in casu* se não mostram excedidos.



05-08-2024

Proc. n.º 1475/22.2PAVNG-C.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Celso Manata

Jorge dos Reis Bravo

Fernando Baptista de Oliveira

**Habeas corpus**  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Indeferimento**

- I - O juiz de execução de penas é, nos termos do disposto na al. c) do n.º 4 do art. 138.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (“CEPMPL”), a entidade competente para decidir a concessão e revogação da liberdade condicional;
- II - Tendo o requerente faltado ao cumprimento, de forma grosseira e repetida, das regras de condutas que lhe haviam sido impostas no despacho de concessão da liberdade condicional, justifica-se, face ao disposto na al. a), do n.º 1, do art. 56.º - aplicável *ex vi* n.º 1 do art. 64.º - a revogação da liberdade condicional, tendo a determinação do cumprimento do tempo remanescente da pena de prisão suporte legal no n.º 2 do art. 64.º, sendo ambas as normas do CP.
- III - Face ao disposto no n.º 4 do art. 185.º do CEPMPL, a falta injustificada do condenado à diligência agendada para sua audição - prévia à decisão de revogação da liberdade condicional - vale como efetiva audição para todos os efeitos.
- IV - Improcede, por isso, o pedido de *habeas corpus* apresentado com fundamento no disposto no art. 222.º, n.º 2, als. a) e b) do CPP.

05-08-2024

Proc. n.º 5277/10.0TXLSB-W.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Albertina Pereira

Fernando Baptista de Oliveira

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Mandado de detenção**

- I - Para além da validade de todos os princípios que subjazem ao regime instituído do MDE, que postulam a obrigatoriedade, de princípio, de execução de um mandado de detenção europeu, admitindo apenas contadas exceções, a circunstância apontada pelo recorrente – não ter sido expressamente indicada nos formulários a data da notificação ao requerido das decisões – não poderia assumir a virtualidade de tornar ineficaz o presente MDE.



- II - Por ser assim, ocorre a referida exceção ao motivo de não execução facultativa do MDE prevista no art. 12.º-A, n.º 1, al. a), da Lei n.º 63/2003 – repondo a obrigatoriedade do seu cumprimento – não havendo que averiguar da verificação de outra qualquer exceção.
- III - O tribunal recorrido concluiu – acertadamente –, após apreciação global da situação do recorrente, ser mais razoável a conclusão de o mesmo não ter ainda uma ligação estável ao País de execução do MDE – tudo com claro suporte nos elementos documentais que foram fornecidos pelo Ministério Público e pelo próprio Requerido –, o que impõe a preclusão da admissibilidade de execução da pena em Portugal. Logo, da aplicabilidade do disposto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.
- IV - A pretensão de o Requerido cumprir a pena em Portugal mostra-se manifestamente inviável, seja porque o Ministério Público não requereu que o TRL declarasse as sentenças condenatórias italianas exequíveis em Portugal, confirmando as penas aplicadas, conforme exige o n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, seja porque o recorrente pode impugnar as mesmas nos tribunais competentes do Estado de emissão.
- V - A suscitação pelo Requerido da inconstitucionalidade da interpretação do art. 12.º-A (em abstrato) da Lei n.º 65/2003, por suposta violação dos princípios do art. 32.º, da CRP, não permite uma criteriosa sindicância de tal questão – dado não se mostrar formulada de modo processualmente idóneo –, pelo que da mesma se não toma conhecimento.

05-08-2024

Proc. n.º 1410/24.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Albertina Pereira

Celso Manata

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Excepcional complexidade**

**Prisão ilegal**

**Rejeição**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Como se tem afirmado, em jurisprudência uniforme, o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão, em que o peticionário (ou aquele em cujo benefício tenha sido peticionado o *habeas*) atualmente se encontra, resulta de uma decisão judicial exequível, proferida por autoridade judiciária competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- III - Constitui jurisprudência constante do STJ o entendimento de que, para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP (alargado que seja em função dos n.ºs 2 e 3), é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido, o que não corresponde a qualquer interpretação normativa inconstitucional.





13-08-2024

Proc. n.º 197/20.3JAPTM-N.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

António Latas

Amélia Alves Ribeiro

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Medida de promoção e proteção**

**Acolhimento residencial**

**Rejeição**

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Qualquer das medidas enunciadas nas várias alíneas do n.º 1, do art. 35.º, da LPCJP, visa, em satisfação do superior interesse da criança e do jovem - um dos princípios orientadores da intervenção, nos termos do art. 4.º, al. a), desse diploma -, designadamente, proporcionar-lhe as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, não visando sancionar, nem isolar ou privar de liberdade, mas antes beneficiar e socializar as crianças e jovens em perigo.
- IV - Ainda assim, em certos casos, seguramente excecionais, dentro da grande variabilidade da vida, admite-se que possam estar em causa situações de limitação ao direito à liberdade que justifiquem a garantia de *habeas corpus* no âmbito da medida de promoção e proteção de acolhimento residencial.
- V - No âmbito da jurisdição civil, a questão da natureza dos prazos do art. 37.º, n.º 3, da LPCJP tem sido apreciada – recordemos que os recursos das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção (art. 123.º do LPCJP), são da competência das secções cíveis das Relações e do STJ e não das respetivas secções criminais -, com diversas decisões no sentido de que a medida cautelar não caduca com a simples passagem dos prazos a que alude o referido artigo, admitindo despacho de prorrogação.
- VI - Tendo sido proferido tal despacho, não compete ao STJ, em sede de providência de *habeas corpus*, sindicá-lo, como se de uma revista se tratasse, o acerto da fundamentação do juízo prorrogativo, não sendo possível afirmar a existência de qualquer situação de ilegalidade evidente, ostensiva, indiscutível e diretamente verificável.

13-08-2024

Proc. n.º 268/24.7T8TVD-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Vasques Osório

Amélia Alves Ribeiro

***Habeas corpus***

**Pressupostos**



**Medida de coação**  
**Internamento**  
**Prisão ilegal**  
**Rejeição**

- I - Encontrando-se o requerente privado da liberdade na sequência de despachos judiciais transitados em julgado, que o sujeitaram à medida de coação de prisão preventiva e, depois, em substituição desta, à medida de internamento preventivo, e que reviram e mantiveram, quer a prisão preventiva, quer o internamento preventivo, privação da liberdade resultante da indiciação da prática de factos qualificados na lei como crimes e por ela sancionados com pena de prisão, e não se mostrando ultrapassados os prazos legais de manutenção da privação da liberdade, não está verificado qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que determina, necessariamente, o indeferimento da providência.
- II - Sendo manifestamente infundada a petição de *habeas corpus*, há lugar ao sancionamento do requerente, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 223.º do CPP.

13-08-2024

Proc. n.º 3560/23.4T9MTS-F.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

António Latas

Amélia Alves Ribeiro

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Prazo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Mandado de detenção**  
**Prisão preventiva**

- I - A LMDE (Lei n.º 65/2003 de 23/08, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2023 de 28/08) prevê essencialmente dois tipos de prazos de duração da detenção do requerido de MDE, em função da fase do processo especial para execução de MDE regulado naquela Lei a que se reportam.
- II - Com efeito, o art. 26.º da LMDE reporta-se aos prazos relativos à *decisão sobre a execução do MDE* e o art. 29.º da mesma Lei reporta-se aos prazos para a *entrega da pessoa detida, após a decisão definitiva de execução do MDE*, as duas fases principais em que se desdobra o referido processo judicial de execução de MDE, tal como resulta da análise do respetivo texto legal e da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002 (DQ), transposta para o ordenamento jurídico português.
- III - O art. 30.º da mesma LMDE estabelece o essencial do regime de duração máxima da detenção, tanto *na fase de decisão sobre a execução do MDE* como na subsequente *fase de entrega da pessoa detida*, fases do processo judicial de execução do MDE que não se sobrepõem, antes se sucedem necessariamente.
- IV - Por um lado, a *entrega da pessoa procurada* deve ter lugar *em prazo contado da decisão definitiva de execução do MDE*, conforme claramente disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LMDE, por outro, os prazos de duração máxima da detenção encontram-se autonomamente estabelecidos no art. 30.º da LMDE para a fase de decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu (cf. n.ºs 1, 2 e 3) e para a entrega da pessoa detida, após a decisão definitiva de execução do MDE (n.º 4 do art. 30.º e n.ºs 2, 3 e 5, do seu art. 29.º).



- V - Os prazos de 60, 90 e 150 dias de duração máxima da detenção previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 30.º da LMDE, cujo início tem lugar na data da detenção, têm o respetivo *ad quem* na data em que é proferida a decisão do tribunal da Relação sobre a execução do MDE (art. 30.º n.º 1, quanto ao prazo de 30 dias), na data em que é decidido pelo STJ o recurso interposto da decisão do tribunal da Relação, quanto ao prazo de 90 dias e, finalmente, na data em que é decidido o recurso de inconstitucionalidade, relativamente ao prazo de 150 dias. Ou seja, o *dies ad quem* dos prazos de 60 e 90 dias, ora em causa, verificou-se, respetivamente, na data em que foi proferida a decisão sobre a *execução do MDE* pelo TRL e na data em que foi decidido pelo STJ o recurso daquela decisão.
- VI - A LMDE não prevê a aplicação de medida de coação *qua tale*, limitando-se o art. 18.º, n.º 3 da LMDE a prever a aplicação de uma das medidas de coação tipificadas no CPP quando esta for *suficiente* para assegurar a medida preventiva privativa da liberdade, fora dos casos a que se reporta o art. 18.º, n.º 3 da LMDE.
- VII- Ou seja, quando medida menos grave que a detenção for suficiente para assegurar os fins específicos do MDE, os quais consistem na necessidade de prevenir que o requerido possa fugir, eximindo-se à execução do MDE que vier a ser decidida, com a consequente entrega do requerido ao Estado emitente
- VIII -A detenção no âmbito de MDE é legitimada pela prossecução daquela finalidade específica, que, em regra, é inerente ao MDE, não se confundindo com os pressupostos e finalidades da prisão preventiva fixados no CPP, máxime nos seus arts. 192.º e 202.º, sem prejuízo do particular papel assumido pelo princípio da proporcionalidade em matéria de liberdade, do qual deriva que a detenção deve ser substituída por uma das medidas de coação tipificadas menos graves que a detenção, sempre que estas forem suficientes para assegurar os fins específicos da detenção no âmbito do processo judicial de execução de MDE, conforme expressamente prevê o art. 18.º, n.º 3, da LMDE.
- IX - Assim, não se demonstrando minimamente que qualquer *outra* medida de coação, fosse suficiente para assegurar as finalidades específicas da detenção do recorrente no caso presente, não pode deixar de improceder o recurso também com esse fundamento.
- X - Por último, sempre se diga que embora improceda totalmente o presente recurso, não pode deixar de considerar-se que o requerido e ora recorrente não se encontra em prisão preventiva em sentido técnico, contrariamente ao decidido e enfatizado no despacho recorrido, antes continua detido no âmbito da execução do MDE tal como decidido inicialmente.

13-08-2024

Proc. n.º 1155/24.4YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

**Extradição**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Recusa de cooperação**

**Recusa facultativa de execução**

**Convenção internacional**

- I - A obrigação de extraditar que resulta do art. 1.º para os Estados contratantes da Convenção da CPLP apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu art. 3.º ou os de recusa facultativa previstos no art. 4.º, que constituem um regime próprio e taxativo em matéria de causas de recusa de extradição no âmbito da referida



Convenção, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio com recurso às normas da Lei n.º 144/99, de 31/08.

- II - A Convenção CPLP obriga a um duplo controlo da prescrição, a efetuar de acordo com a lei do Estado requerente e com a lei portuguesa; não estando o funcionamento da prescrição no Estado requerido associado à fase do processo no Estado requerente ou à finalidade visada pela extradição (procedimento criminal ou execução da pena), o controlo há de efetuar-se com referência aos dois momentos geradores de imunidade, pelo decurso do tempo (prescrição do procedimento e da pena), que constituem motivo de proibição da extradição no caso de esta se destinar ao cumprimento de uma pena.
- III - É admissível o indeferimento de diligências de prova indicadas pelo extraditando em sede de oposição, que sejam inúteis, impertinentes ou dilatórias, em obediência ao princípio da não realização de atos inúteis no processo, e à sua adequação ao fim daquele.

13-08-2024

Proc. n.º 1002/24.7YRLSB.S2 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

António Latas

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Mandado de detenção**

I - A causa de recusa facultativa do Mandado de Detenção Europeu prevista na al. g), do n.º 1, do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23/08 exige a verificação dos seguintes requisitos: que a pessoa procurada se encontre em Portugal, tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal; que o Estado Português assumira o compromisso de executar a pena ou medida de segurança que deram causa à emissão do MDE, de acordo com a lei portuguesa.

II - Sendo o regime de execução do Mandado de Detenção Europeu da competência exclusiva do poder judicial, o compromisso do Estado Português de executar a pena ou medida de segurança deve ser assumido numa decisão judicial.

13-08-2024

Proc. n.º 146/24.0YRCBR.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves



<b>A</b>	<b>Internamento</b> ..... 10
Acolhimento residencial..... 6, 9	<b>M</b>
Acusação..... 8	Mandado de detenção..... 7, 10, 12
Anulação de acórdão ..... 3	Mandado de Detenção Europeu ..... 7, 10, 12
<b>C</b>	Medida de coação ..... 10
Condenação ..... 3	Medida de promoção e proteção..... 6, 9
Convenção internacional ..... 2, 12	<b>P</b>
Cooperação judiciária internacional em matéria penal..... 2, 11	Pena de prisão..... 1, 7
Cumprimento de pena ..... 1, 7	Prazo..... 10
<b>D</b>	Prazo da prisão preventiva..... 8
Detenção ilegal..... 5	Pressupostos ..... 3, 5, 6, 8, 9, 10
<b>E</b>	Prestação de garantias pelo Estado requerente.... 2
Excepcional complexidade..... 8	Princípio do reconhecimento mútuo..... 7, 10, 12
Extradição ..... 2, 11	Prisão ilegal ..... 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10
<b>H</b>	Prisão preventiva..... 3, 5, 6, 8, 10
<i>Habeas corpus</i> ..... 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10	<b>R</b>
<b>I</b>	Recusa de cooperação ..... 2, 12
Indeferimento ..... 1, 6, 7	Recusa facultativa de execução..... 2, 7, 10, 12
	Recusa obrigatória de execução..... 12
	Rejeição ..... 3, 5, 6, 8, 9, 10
	<b>T</b>
	Trânsito em julgado..... 3